



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 227/2019

Divulgação: Sexta-feira, 27 de dezembro de 2019.

Publicação: Segunda-feira, 30 de dezembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001489-96.2019.7.00.0000.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Militar, contra a Decisão da Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, proferida em 19 de novembro de 2019, que indeferiu pedido de desmembramento do Inquérito Policial Militar nº 7001252-32.2019.7.01.0001 em um novo IPM, tão-somente em relação às armas do falecido Coronel Helio Baptista Lyra.

Narra o Impetrante que o referido Inquérito foi instaurado pelo Comandante da 1ª Região Militar, com a finalidade de apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar, constando como

investigado o Ten Cel **Alexandre de Almeida e o 3º Sargento João Paulo Nascimento Falcão**. Apresenta cópia parcial do IPM nº 7001252-32.2019.7.01.0001, já que o feito possui mais de duas mil páginas, com a finalidade de instruir o presente *writ*.

Salienta que a investigação é extremamente complexa, com várias condutas criminosas de desvio de centenas de armamentos e munições, que podem ter caracterizado os crimes de peculato, falsificação de documentos, falsidade ideológica, inserção de dados falsos, entre outros, envolvendo diversas autoridades militares e civis; que até o momento, foram observadas condutas de desvio de centenas de armas encaminhadas para destruição, mas que teriam sido "esquentadas" por meio do sistema SIGMA, sem processos administrativos que lastreassem as transferências ou registros das referidas armas, todas com a senha pessoal do Tenente-Coronel Alexandre de Almeida no sistema SIGMA, em benefício de diversos investigados civis e militares.

Aduz que, entre as diversas ilegalidades praticadas pelo Tenente-Coronel Alexandre de Almeida, um dos fatos, já perfeitamente delineado, é a informação constante no DIEX nº 1063-SFPC/Comdo1ªRM, de 22 de julho de 2019. Segundo esse documento, a Advogada Renata Vianna Lyra (OAB-RJ 176.638), na condição de procuradora constituída pela Srª. Rita de Cássia Vidigal Lyra, apresentou um pedido de informação sobre o destino das armas constantes no acervo do falecido Coronel Helio Baptista Lyra, entre os quais duas pistolas e um revólver, além de munições, no Posto de Atendimento do SFPC/1. Segundo a advogada, os referidos bens foram entregues, diretamente, ao Tenente-Coronel Alexandre de Almeida, no dia 17 de abril de 2018, conforme termo de entrega de armas e munições nº 5/2018; que as armas comuns deveriam ter sido encaminhadas para destruição e a arma brasonada deveria voltar para a cadeia de suprimento do Exército. Entretanto, de acordo com as investigações, a pistola 9x19, nº A03913, foi transferida para Ivan Christie Barros Araújo, o revólver calibre 38 nº de série AA481249, foi transferido para Vanessa Barros Nascimento e a Pistola Calibre 45 EB10640/C0204452 (brasonada), foi transferida para Fabio do Nascimento.

Sustenta que as armas foram "esquentadas", ou seja, o Ten-Cel Alexandre de Almeida registrou as referidas armas no SIGMA sem a instauração de procedimento administrativo que lastreasse os registros e as transferências no sistema.

Argumenta que o MPM constatou a ocorrência de crimes militares e crimes militares por extensão como o de peculato (artigo 303 do Código Penal Militar), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, do Código Penal comum), receptação (artigo 254 do Código Penal Militar), falsidade ideológica (artigo 312 do Código Penal Militar) e uso de documento falso (artigo 315 do Código Penal Militar). E, com a finalidade de facilitar a investigação e propiciar a deflagração da ação penal militar o mais rápido possível, com a finalidade de resguardar a hierarquia e disciplina militar, abaladas pela conduta do Tenente-Coronel Alexandre de Almeida, requereu o desmembramento do presente IPM, tão-somente em relação às armas do falecido Coronel Helio Baptista Lyra, requerendo que o feito fosse distribuído por dependência, conforme manifestação constante no evento 11, do IPM nº 7001252-32.2019.7.01.0001.

Entretanto, a Juíza Federal indeferiu o pedido (evento 14).

Requer, com fundamento no artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil[1], que seja concedida medida liminar,

inaudita altera pars, para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao desmembramento do IPM nº 7001252-32.2019.7.01.0001, para que o *Parquet Miliciens* possa deflagrar a ação penal militar pelos fatos já delineados e, dessa forma, continuar com a investigação quanto aos demais fatos. Ao final, que seja confirmada a liminar com a concessão da segurança pretendida, para anular a decisão da Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e determinar o desmembramento do IPM como requerido.

Relatado o essencial, decidido.

Argumenta o Impetrante, em essência, que o trabalho investigativo, iniciado em maio de 2019, possui mais de duas mil páginas, e requer, liminarmente, o desmembramento do Inquérito Policial Militar nº 7001252-32.2019.7.01.0001, com relação às armas do falecido Coronel Helio Baptista Lyra, com a consequente distribuição por dependência, em razão da sua complexidade.

Conquanto relevantes os argumentos do Impetrante, a princípio, nesta fase de prelibação, entendo não haver urgência para decidir sobre o desmembramento do IPM nº 7001252-32.2019.7.01.0001, uma vez que a demora no julgamento de mérito do presente *mandamus* não resultará na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Outrossim, da análise das alegações do Impetrante fica claro que as matérias a serem apreciadas são complexas e se confundem com o próprio mérito do *writ*, devendo ser reservada sua avaliação à esfera de competência deste Superior Tribunal Militar.

Destarte, por não se encontrarem presentes os pressupostos ensejadores da sua concessão, **nego a liminar** pleiteada.

Solicitem-se informações à douda autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista dos autos à douda Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

HABEAS CORPUS Nº 7001486-44.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

PACIENTE: Ten Cel WILTON PINTO.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Rio de Janeiro.

ADVOGADO: Dr. LUCIANO JOSÉ PAIVA SILVEIRA – OAB/RJ nº113.266.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defesa constituída em favor do Ten Cel **WILTON PINTO**, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal pelo advento da prescrição e, no mérito, pela anulação do julgamento que condenou o Paciente à pena

mínima de 1 (um) ano de detenção pelo crime previsto no art. 312 do CPM[1].

Alega a Defesa, em síntese, que por ocasião do julgamento da Ação Penal Militar nº 236-71.2010.7.01.0101, o Juiz Federal usurpou a Presidência do Conselho Especial de Justiça no momento do julgamento; que naquela ocasião o Juiz Federal não destacou a importância da coleta dos votos dos Juizes Militares, do mais moderno para o mais antigo, colhendo-os sem observar tal preceito e, "*mais estranhamente ainda, assinou sozinho o corpo da sentença, valendo-se de dispositivo utilizado para suprir e justificar a ausência de APENAS UM JUIZ MILITAR, NÃO DE TODOS ELES!*". Aduz que os fatos que eclodiram no presente feito decorreram de supostos crimes cometidos em 2003/2004, e resultam de IPM instaurado em 2010; que a sua apuração é regida pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e não pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Afirma que a usurpação da Presidência do Conselho Especial de Justiça pelo Juiz-Federal se constitui em nulidade a ser corrigida e requer a anulação da Sessão de Julgamento e de todos os atos dela decorrentes.

Esclarece que o cerne da questão no presente *Habeas Corpus* é a inobservância da prescrição da pretensão punitiva, pois a Denúncia oferecida pelo MPM foi rejeitada em **03 de fevereiro de 2016** pelo Juiz Federal Claudio Amin Miguel, por considerar que a pena máxima do crime de falsidade ideológica a que responde o Paciente é de 5 (cinco) anos, em se tratando de documento público e, dessa forma, a prescrição penal se deu em 12 anos (art. 125, inciso IV do CPM), ou seja, em **janeiro de 2016**, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional foi fixado em **16 de janeiro de 2004**, após perícia efetuada a pedido do Ministério Público Militar.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal Militar nº 236-71.2010.7.01.0101, sob pena de se frustrarem os mais basilares, humanos e principiologicos aspectos da dignidade humana e, ao final, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal, fulminada pela prescrição ou, se outro for o entendimento, pela anulação da Sessão de Julgamento que condenou o ora Paciente à pena mínima no crime de falso, em razão das nulidades descritas.

Relatados, decidido.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos dois requisitos autorizadores da medida cautelar, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso, observa-se que tais requisitos não se revelam manifestos, uma vez que o Paciente encontra-se em liberdade, condenado com *sursis* e o direito de apelar em liberdade, e não há presunção da existência de dano grave ou de difícil reparação na espera do julgamento de mérito do presente *writ*.

Isto posto, **nego a liminar** pleiteada.

Solicitem-se as informações de estilo à douda digna Autoridade apontada como coatora.

Após a chegada das informações, vista à Procuradoria de Justiça Militar e, em seguida, remetam-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

Ministro-Presidente

[1] Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante,

desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.